**DIREITOS À VERDADE E À MEMÓRIA – SITUAÇÃO NO BRASIL**

**RESUMO**

Este Artigo examina os direitos à verdade e à memória, como princípios democráticos do Estado Democrático de Direito. Para tanto, discorre acerca dos conceitos dos termos, examina a relação entre esses direitos e a Democracia, bem como cita a Comissão da Verdade, no Brasil, como possível garantidora dessa prerrogativa.

Palavras-chave: Direitos à verdade e à memória. Conceitos. Direito à verdade e à memória e Democracia. Brasil. Comissão da Verdade.

**ABSTRACT**

This article examines the right to truth and the right to memory, as democratic principles of the democratic State of law. To this end, he discourses about the concepts of the terms, examines the relationship between them and democracy, as well as the Commission of Truth, in Brazil, as a guarantee of those prerogatives.

Key words: Right to truth and to memory. Concepts. Right to truth and to memorys and democracy. Truth Commission.

SUMÁRIO: Introdução. 1Conceito dos termos. 1.1 Direito à verdade. 1.2 Direito à memória. 2 Direitos á verdade e à memória no Brasil. Considerações finais. Referências.

**INTRODUÇÃO**

O tema proposto concerne ao direitos à memória e à verdade, considerados expressão de direitos humanos que representa conquista ética e moral, historicamente situada, com atenção à atuação da Comissão da Verdade, no Brasil.

Ambos os direitos são essenciais à transformação de qualquer sociedade que tenha vivenciado regimes ditatoriais e depois trilhado o caminho da Democracia. Esses Estados, quando autoritários, cometeram diversas violações aos direitos humanos, mediante assassinatos, perseguições àqueles que se insurgiam contra o regime, desaparecimento de pessoas e condenação ao exílio de outras.

Como toda transformação de expressiva magnitude, não se pode esperar que os governos disponibilizem logo à sociedade fatos passados os quais revelem a extensão da violação aos direitos humanos. Por isso, é necessário que haja a justiça de transição, período no qual os fatos são revelados aos indivíduos, bem como punidos os responsáveis pelas violações. Só assim é possível realmente completar a transição de regimes autoritários, ditatoriais para plenamente democráticos.

Nesse sentido, os direitos à verdade e à memória são princípios fundamentais na justiça de transição, pois permitem que o passado seja revelado e conhecido, a fim de que possíveis erros cometidos não sejam repetidos e os culpados punidos por seus crimes. Logo, compete ao Estado permitir o acesso ao maior número possível de informações, fontes e documentos que retratem os eventos ocorridos durante o período ditatorial, a fim de que as violações sejam reparadas e a família dos mortos possam saber realmente o que sucedeu.

Em razão disso, a justiça de transição se fundamenta em quatro pilares básicos: a) na vertente de justiça, revelar à vítima, aos familiares e à sociedade verdades históricas conectadas a fatos passados; b) justiça social - reparar às vítimas condizentemente com os traumas vivenciados; c) justiça criminal - investigar e punir os tidos como violadores e d) justiça administrativa – afastar os violadores dos órgãos de Estado[[1]](#footnote-1).

Benedetti assevera que “[...] é evidente que [suas] quatro dimensões [...] possuem um elevado grau de complementaridade entre si e que, em muitos casos, a efetivação de uma medida depende da existência de outras [...][[2]](#footnote-2).

Logo, pela justiça de transição é possível, viável, preservar e conhecer a história de determinada nação; por isso, é essencial à evolução social, uma vez que possibilita aos cidadãos lutar contra as violações aos direitos humanos, assim como definir mecanismos que impeçam a repetição dos delitos perpetrados no passado e assegurar a concretização dos princípios democráticos.

O Brasil, como também diversos países, conviveu com período ditatorial, quando o golpe militar de 1964 instaurou a Ditadura. Durante anos o Governo brasileiro, valendo-se de decretos e atos institucionais, matou diversas pessoas, relegou outras ao exílio e desapareceu com aqueles que eram contrários ao regime imposto[[3]](#footnote-3). A omissão das autoridades governamentais, ao não permitir o acesso aos eventos passados, pode inclusive ser entendida como a manutenção do autoritarismo que vigorou no período de exceção. Nesse sentido, está privando as vítimas do direito de saber a verdade sobre seus familiares, além da sociedade civil, a qual perde o direito à memória, aos atos cometidos em determinada fase da história da nação.

Assim, ao instalar a justiça de transição, o País pode se redimir dos delitos cometidos e punir os responsáveis, encerrando e preservando o momento histórico que causou tanto sofrimento a muitas pessoas e denegriu a história nacional.

Os direitos à verdade e à memória são fundamentais para “virar essa página” da história do Brasil, pois tudo que ocorreu já foi esclarecido, divulgado, conhecido.

**1 CONCEITOS**

Embora os dois termos se complementem, uma vez que o direito à verdade propicia, auxilia a concretização do direito à memória, pode-se de algum modo procurar conceituar cada um deles.

Apenas por meio da jurisprudência internacional de Direitos Humanos, sobretudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (1995), as definições dos direitos à verdade e à memória ganharam presença na América Latina, evoluindo desde então[[4]](#footnote-4).

**1.1 Direito à verdade**

Segundo Sarlet, o direito à verdade compreende o direito fundamental de possibilitar o acesso a informações as quais estão em poder do Estado ou de entidades privadas que possuam dados de interesse geral, público[[5]](#footnote-5).

Outra definição pode ser que o direito à verdade representa a abertura às fontes de informação disponíveis, possibilitando a indivíduos e grupos definir opinião tanto pessoal como pessoal e coletiva sobre fatos de sua história[[6]](#footnote-6).

De acordo com o pensamento de Torelly[[7]](#footnote-7),

[...] O direito à verdade não busca encerrar o debate histórico, mas sim fomentá-lo. É dessa forma que o direito à verdade torna-se peça-chave de mobilização, por exemplo, contra a semântica autoritária que classifica resistentes como terroristas. [...] Além disso, apregoa o total conhecimento dos fatos ocorridos no passado (mesmo que sob variadas versões) para que a própria sociedade possa avaliar de forma efetiva a importância da adoção de outras medidas como justiça e reparação [...].

Internacionalmente, na larga definição que lhe é conferida, o direito à verdade vem sendo deduzido a partir de diversas prerrogativas estabelecidas em tratados[[8]](#footnote-8). No Brasil, ele vem sendo tratado com base em princípios e direitos constitucionais, como a liberdade de expressão[[9]](#footnote-9).

Rezende também se refere ao direito à verdade como “[...] ao acesso à informação e ao conhecimento dos fatos ocorridos, [...] *al derecho de los familiares a conocer la suerte de las víctimas, y en la obligación de las partes en conflictos armados de buscar a los desaparecidos* [...][[10]](#footnote-10).

O direito à verdade “[...] refere-se ao direito das famílias de saber o destino das vítimas, bem como a obrigação das partes de um conflito armado para procurar os desaparecidos”[[11]](#footnote-11) (tradução nossa).

 Além disso, o direito à verdade possui três funções primordiais[[12]](#footnote-12):

- função histórica – atrela-se à necessidade da população de conhecer seu passado, sua história. A partir daí, pode-se estabelecer a memória coletiva;

- função social – conectada à premência de compromisso estatal com a comunidade, pois possibilita responder com autenticidade às vítimas e à sociedade, eliminando ocultações, segredos e incertezas;

- função pedagógica – formação da memória objetiva, fortalecendo a observância e o respeito aos direitos humanos. Ao desvendar as violações, responsabilizar os culpados e reparar às vítimas, cria-se a consciência coletiva de valorização dos direitos fundamentais, afirmação da cidadania.

Já no entender de Torelly[[13]](#footnote-13),

[...] O direito à verdade não busca encerrar o debate histórico, mas sim fomentá-lo. É dessa forma que o direito à verdade torna-se peça-chave de mobilização, por exemplo, contra a semântica autoritária que classifica resistentes como terroristas. Nesse caso em concreto, o direito à verdade não busca garantir que toda a sociedade veja os resistentes como resistentes, mas sim que sua versão sobre o conflito torne-se igualmente conhecida àquela versão oficiosa produzida pela repressão e amplamente difundida, inclusive pela imprensa. Além disso, apregoa o total conhecimento dos fatos ocorridos no passado (mesmo que sob variadas versões) para que a própria sociedade possa avaliar de forma efetiva a importância da adoção de outras medidas como justiça e reparação [...].

**1.2 Direito à memória**

Conquanto muitos entendam que o direito à memória e o direito à verdade sejam equivalentes, há sutil diferença entre eles.

Para Cardozo e Abrão, “Como é evidente, o direito à memória depende da efetivação do direito à verdade, e a busca pela memória é um caminho eficiente e necessário para a busca de certas verdades”[[14]](#footnote-14).

Pode-se então asseverar que o direito à memória funciona, para viabilizar a formação da verdade, sem que se procure apresentar nova versão oficial da história, olvidando as demais e terminando as discussões acerca do passado. Não há uma única concepção histórica a qual esteja imune aos eventos políticos ou às exigências sociais.

Nesse sentido, o direito à memória salvaguarda o real fato histórico, sem possíveis distorções, ainda que possam existir outras conjecturas a respeito dos eventos históricos passados. Por isso, é fundamental que o direito à verdade esteja correlacionado ao direito à memória, uma vez que aquele possibilita que todas as fontes sejam consultadas, pesquisadas, esclarecendo os eventos e contribuindo para que a memória reproduza com bastante fidedignidade o que ocorreu.

A memória, assim como a verdade, apoia-se em 3 fundamentos: criação da identidade nacional, reconciliação nacional e afirmação de valores em oposição à extinção de outros[[15]](#footnote-15).

De acordo com Paul Ricouer, a definição de memória em reside em três aspectos essenciais: memória manipulada, memória impedida e esquecimento de reserva, os quais podem ser utilizados no presente para analisar o passado histórico[[16]](#footnote-16). Para ele, na memória manipulada, a relação é de poder, de força, já que versões históricas são edificadas, forjadas, conectando memória e imaginação[[17]](#footnote-17).

Com relação à memória impedida, Ricouer[[18]](#footnote-18) explica que há dificuldade entre transitar da memória individual para a coletiva, entes próprios que se aproximariam pelo sentido de “próximo”, o qual uniria o individual ao coletivo. No esquecimento de reserva, o autor assevera que é relativo ao reconhecimento, equivalente à “memória feliz”. Esse reconhecimento pode constituir tanto aquilo que se perdeu e retornou quanto ao que é inédito:

Reconhecer uma lembrança é reencontrá-la. Reencontrá-la é presumi-la principalmente disponível, se não acessível. Disponível, como à espera de recordação, mas não ao alcance da mão, como as aves do pombal de Platão que é possível possuir, mas não agarrar. Cabe assim à experiência do reconhecimento remeter a um estado de latência da lembrança da impressão primeira cuja imagem teve de se constituir ao mesmo tempo em que a afecção originária[[19]](#footnote-19).

Nesse sentido, a memória preserva o delito, tornando-o inesquecível e passível de ser apropriadamente julgado, ainda que nem todos os responsáveis consigam ser responsabilizados e punidos. Os julgamentos norteiam o rumo que os povos trilharão depois dos eventos[[20]](#footnote-20), porquanto facultam e edificação da memória coletiva, a qual atuará como comprometimento para o futuro.

O direito à memória, como princípio jurídico e histórico, identifica que “[...] é só no trabalho de rememoração que podemos construir uma identidade que tenha lugar na história e não que possa ser fabricada por qualquer instante ou ser escolhida a esmo a partir de impulsos superficiais [...]”[[21]](#footnote-21), constituindo o dever de memória, o qual depende da vontade política para ser concretizado.

Dessa maneira, tanto o direito à memória como o direito à verdade tornam-se fundamentais para a concretização das medidas adotadas ao longo do período de transição, uma vez que divulgam violações aos direitos humanos ocorridas no passado da nação e facultam a adoção de políticas que preservem os eventos e elucidem tudo o que sucedeu. Sem a efetivação de tais direitos, a democracia não será exercida plenamente.

**2 DIREITOS À VERDADE E À MEMÓRIA NO BRASIL**

No Brasil, os direitos à memória e à verdade, como prerrogativas a serem utilizadas durante o período de transição, baseiam-se em determinados dispositivos da Constituição Federal, conquanto esta determine alguns limites ao pleno exercício desses direitos, precipuamente no que tange ao acesso a informações que vão de encontro a interesses do Estado e a questões sociais.

Ainda que não estejam previstos no texto constitucional, advêm diretamente dos princípios e do regime por este adotado, conforme inscrito no § 2º do art. 5º da Carta Magna[[22]](#footnote-22). Encontram ainda fundamento material no Estado Democrático de Direito, sobretudo nos incisos IV, IX, XIV, XXXIII, XXXIV, "b", do art. 5º da Constituição, bem como nos princípios de transparência, publicidade e no caput do art. 220 do mesmo diploma[[23]](#footnote-23).

Em razão disso, ambos podem ser firmados como direitos fundamentais com reserva legal, permitindo que o arcabouço infraconstitucional os restrinja, facultando que o Estado não adote algumas medidas durante a justiça de transição sob o argumento de que existem ressalvas nos dispositivos insculpidos na Carta Magna.

Desse modo, há certo impedimento à total concretização dos direitos à verdade e à memória, o que prejudica a efetividade plena desses princípios. No país, a Justiça de Transição não foi criada logo em seguida ao movimento de abertura política, sobretudo no que se refere à investigação e à punição dos que cometeram delitos contra os direitos humanos; paulatinamente, foram consolidadas alguns objetivos da Justiça de Transição[[24]](#footnote-24).

Além disso, em 1979, foi promulgada a Lei N.º 6.683, de 1979, a qual anistiou tantos torturados como torturadores[[25]](#footnote-25), medida que objetivava propiciar o esquecimento de diversos eventos ocorridos ao longo do período ditatorial, em busca de não efetivar nem o direito à verdade, nem o direito à memória. À época, não houve reação popular contra a aprovação dessa Lei, demonstrando que a sociedade ainda não compreendera a importância de conhecer a própria história e encontrar e punir os responsáveis pelo crimes de violação aos direitos humanos.

A segunda questão concerne à dificuldade que algumas famílias das vítimas e outros interessados encontraram na pesquisa de documentos oficiais (vários até destruídos), assim como de investigações relacionadas a outros arquivos com dados, informações, da época da repressão. Até hoje, diversos familiares de desaparecidos e mortos têm obtido provas documentais, embora poucas, do que o Estado brasileiro fez com aqueles que se opunham ao regime.

No entender de Torelly, “[...] se a afirmação da memória como forma de fomento à reflexão crítica sobre acontecimentos passados é um catalizador do processo democrático, sua negação é um obstáculo permanente [...]”[[26]](#footnote-26), o que prejudica a plena instituição do Estado Democrático de Direito, porquanto o esquecimento acaba por ser utilizado pelas fontes oficiais.

Tais procedimentos advindos do próprio Governo brasileiro provocaram desconfiança e descrédito do povo com relação ao Estado e às autoridades. Durante a transição política, os militares tentaram impor uma verdade por eles criada para os fatos ocorridos na Ditadura, comprometendo o próprio processo democrático.

Ademais, em 2005, foi promulgada a Lei N.º11.111, de 5 de maio de 2005, que prescreveu que estava restrito por até 60 anos o acesso a documentos públicos qualificados como de alto grau de sigilo, ou por prazo indeterminado aqueles referentes às relações internacionais e à soberania estatal[[27]](#footnote-27). Tal normativo feriu princípios constitucionais, como o da transparência e o da publicidade, revelando a disposição do Governo brasileiro de obstruir o acesso da sociedade a seu passado.

Com o tempo, entretanto, a população começou a se conscientizar da necessidade de conhecer seu passado e descobrir a verdade acerca dos crimes perpetrados pelos integrantes da Ditatura Militar. As pessoas questionavam o que acontecera realmente com as vítimas do regime e o que seria realizado, para identificar e punir os culpados.

Então, foi instaurada, em 18 de novembro de 2011, a Comissão da Verdade, pelo Governo democrático, por meio da Lei Nº 12.528, com o intuito de estabelecer fatos, causas e efeitos de violações aos Direitos Humanos sucedidas no passado[[28]](#footnote-28).

Constata-se que a instituição da Comissão da Verdade demorou bastante a ser instituída, quase 30 anos depois do fim da Ditadura e do retorno da Democracia. Tal fato depõe contra o Governo brasileiro, dado que permite inferir não haver disposição nem vontade política de desvendar as violações aos Direitos Humanos.

Alguns problemas, porém, foram detectados com respeito à Comissão da Verdade, ainda que o alegado propósito da Comissão fosse “passar aquela fase do Brasil a limpo”. Um deles se refere à estrutura da Comissão, composta somente por 7 membros, assessorados por 14 pessoas, que trabalhariam durante 2 anos. Ao perceberem que a quantidade de pessoas era inferior à necessária para executar adequadamente o trabalho, a situação foi atenuada com a aprovação do Decreto N.º 7.919, de 14 de fevereiro de 2013, que definiu o número de 25 cargos diretos no Comissão[[29]](#footnote-29).

Outra dificuldade identificada diz respeito ao funcionamento da Comissão, com relação à inobservância a aspectos fixados pela Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH, sobretudo quanto à finalidade, aos procedimentos adotados, bem como à estrutura e ausência de orçamento próprio para as despesas provenientes dos trabalhos do órgão[[30]](#footnote-30). “Quer quanto à estrutura, portanto, quer quanto a seu objeto, os termos do projeto ofendem a decisão da Corte IDH, traindo a dificuldade para produzir aquela contribuição almejada”[[31]](#footnote-31).

Além disso, houve outras questões sobre os trabalhos da Comissão criticadas. O §2º do art. 4º dessa Lei previa que os membros da Comissão estavam proibidos de divulgar as conclusões das investigações, como também encaminhar os dados ao Ministério Público, a fim de que este pudesse definir responsabilidades e denunciar crimes de violação aos Direitos Humanos[[32]](#footnote-32). Ao prescrever desse modo, a Lei desrespeitou os princípios de independência, transparência e idoneidade dos integrantes da Comissão, subordinados aos ditames da norma que instaurou a Comissão.

Nesse sentido, existiu violação ao direito à verdade e ao direito à memória, pois ambos os direitos impediram que a sociedade brasileira edificasse sua memória e acessasse as informações que desvelariam a verdade no que tange ao regime ditatorial – vítimas, responsáveis, eventos. O direito à verdade possibilita que se conheçam fatos históricos que atentaram contra os direitos humanos, a dignidade da pessoa. A verdade permite às gerações futuras adotar ações as quais impeçam a ocorrência de novos delitos relativos aos direitos humanos, assim como preserva a memória das vítimas e confere alento a seus familiares, que enfim podem saber o que de fato sucedeu.

O sigilo acerca dos dados coletados, prescrito pela Lei que instituiu a Comissão da Verdade, prejudica sensivelmente o direito à informação; em consequência, dificultou a efetivação do direito à verdade, porquanto algumas circunstâncias não seriam divulgadas.

Embora a Comissão da Verdade e a Lei que a instaurou tenham apresentado deficiências, aquela foi capaz de esclarecer algumas informações inverídicas disseminadas pelos militares sobre os fatos atinentes a violações aos direitos humanos, assim como prestar satisfação a familiares de vítimas com respeito ao que realmente ocorrera com elas, apaziguando um pouco a angústia dos que ansiavam por alguma informação.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos à memória e à verdade constituem aspectos fundamentais da justiça de transição, a fim de possibilitar a concretização da justiça histórica, com obrigações pelo Estado, que deve facultar aos indivíduos não apenas o retrato de eventos passados, como também atribuir responsabilidades pelas violações a direitos humanos cometidas ao longo do período autoritário.

Nesse sentido, na justiça de transição, o total esquecimento não encontra guarida, diante do afã de punir os culpados pelas violações a direitos humanos, além de permitir que os familiares das vítimas conheçam a verdade sobre o ocorrido no regime autoritário, rompendo com este e confirmando a transição para a ordem democrática.

No Brasil, a justiça de transição foi efetivada timidamente e ocorreu muito tempo depois que o país tinha retornado ao regime democrático, em 1984. Durante muitos anos, por meio de decretos e leis, o Governo optou por não divulgar o passado de violência que aconteceu ao longo da Ditadura. Apenas com a instituição da Comissão Nacional da Verdade, em 2010, foi possível elucidar eventos e situações de diversas e sérias violações aos direitos humanos, tanto no Brasil como no exterior, examinando casos de desaparecimento forçado, ocultação de cadáveres, tortura, assassinato.

Mesmo com problemas, a Comissão conseguiu dar satisfação a vítimas e familiares, identificando responsáveis e esclarecendo vários delitos, inclusive com a localização de corpos. Mas até hoje os responsáveis pelos delitos não foram punidos e as conclusões do relatório elaborado pela Comissão totalmente divulgadas e muitas respostas precisam ser expostas.

É necessário e premente o pleno ajuste histórico de delitos que prejudicam a democracia, o Estado de Direito e os direitos humanos no Brasil.

A verdade constitui resposta à prática de violações aos direitos humanos e resposta jurídica à indiferença.

REFERÊNCIAS

ABREGU, Martín. Derecho a la verdade vs impunidad. **Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, vol. 27, jan./jun. 1998.

BENEDETTI, Juliana Cardoso; NAHOUM, André Verera. Justiça de Transição e integração regional: o direito à memória e à verdade no Mercosul. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: v. 1, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **Lei N. 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

\_\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei N.º 11.111**, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal e dá outras providências. Essa Lei foi revogada pela 12.527, de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2018.

FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana. Revistando a Anistia – Os fantasmas do passado, os temores do presente, as sombras sobre o futuro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2011** – Relatório da Rede Social de Justiça de Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010.

GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. ***Truth Seeking****: Elements of Creating an Effective Truth Commission*. Brasilia: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil; New York: International Center for Transitional Justice, 2013.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado (IBCCRIM). Justicia de transición: informes nacionales (Brasil). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (edit.). Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

NAQVI, Yasmim. El derecho a la verdade em el derecho internacional: ¿ realidad o ficción?. **International Review of Red Cross**. N. 862, jun. 2006.

REZENDE, Maísa Alves; TESHIMA, Márcia. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 15 n. 105 fev./maio 2013, p. 253 a 278.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **O Reconhecimento do Direito à Verdade e à Memória como um Direito Fundamental Implícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

SANTOS, Queila Rocha Carmona dos; BUCCI, Alexandre. Direitos Humanos e Breves Notas a Respeito do Direito à Memória e do Direito à Verdade. **XXIV Encontro Nacional do Conpedi – Ufs.** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Santa Catarina, 2015.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça transicional e estado constitucional de direito**: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada à Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2010.

1. BENEDETTI, Juliana Cardoso; NAHOUM, André Verera. Justiça de Transição e integração regional: o direito à memória e à verdade no Mercosul. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: v. 1, 2009, p. 300. [↑](#footnote-ref-1)
2. BENEDETTI, Juliana Cardoso; NAHOUM, André Verera. Justiça de Transição e integração regional: o direito à memória e à verdade no Mercosul. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. Brasília: v. 1, 2009. [↑](#footnote-ref-2)
3. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. [↑](#footnote-ref-3)
4. SANTOS, Queila Rocha Carmona dos; BUCCI, Alexandre. Direitos Humanos e Breves Notas a Respeito do Direito à Memória e do Direito à Verdade. **XXIV Encontro Nacional do Conpedi – Ufs.** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Santa Catarina, 2015. [↑](#footnote-ref-4)
5. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. [↑](#footnote-ref-5)
6. SANTOS, Queila Rocha Carmona dos; BUCCI, Alexandre. Direitos Humanos e Breves Notas a Respeito do Direito à Memória e do Direito à Verdade. **XXIV Encontro Nacional do Conpedi – Ufs.** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Santa Catarina, 2015. [↑](#footnote-ref-6)
7. TORELLY, Marcelo Dalmas. **Justiça transicional e estado constitucional de direito**: Perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) apresentada à Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2010, p. 240. [↑](#footnote-ref-7)
8. NAQVI, Yasmim. El derecho a la verdade em el derecho internacional: ¿ realidad o ficción?. **International Rewiew of Red Cross**. N. 862, jun. 2006. [↑](#footnote-ref-8)
9. ABREGU, Martín. Derecho a la verdade vs impunidad. **Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, vol. 27, jan./jun. 1998. [↑](#footnote-ref-9)
10. REZENDE, Maísa Alves; TESHIMA, Márcia. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília v. 15 n. 105 fev./maio 2013, p. 253 a 278. [↑](#footnote-ref-10)
11. GONZÁLEZ, Eduardo; VARNEY, Howard. ***Truth Seeking****: Elements of Creating an Effective Truth Commission*. Brasilia: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil; New York: International Center for Transitional Justice, 2013, p. 4. [↑](#footnote-ref-11)
12. SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. **O Reconhecimento do Direito à Verdade e à Memória como um Direito Fundamental Implícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>>. Acesso em: 2 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-12)
13. TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. (Dissertação submetida à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição). Brasília: ZAMORA, 2008. [↑](#footnote-ref-13)
14. CARDOZO, José; ABRÃO, Paulo. O guardião da memória: as políticas públicas de memória do Ministério da Justiça do Brasil. In: **Revista Anistia**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 6. dez. 2011, p. 12. [↑](#footnote-ref-14)
15. GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010. [↑](#footnote-ref-15)
16. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008. [↑](#footnote-ref-16)
17. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008. [↑](#footnote-ref-17)
18. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008. [↑](#footnote-ref-18)
19. RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008, p. 441-442. [↑](#footnote-ref-19)
20. SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010. [↑](#footnote-ref-20)
21. GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, Justiça de Transição e Democracia sem fim. In: **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, 2010, p. 21. [↑](#footnote-ref-21)
22. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais***.*9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. [↑](#footnote-ref-22)
23. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais***.*9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. [↑](#footnote-ref-23)
24. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; ZILLI, Marcos Alexandre Coelho; GHIDALEVICH, Fabíola Girão Monteconrado (IBCCRIM). Justicia de transición: informes nacionales (Brasil). In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel; ELSNER, Gisela (edit.). Justicia de Transición:con informes de América Latina, Alemania, Italia y España. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. [↑](#footnote-ref-24)
25. BRASIL. Presidência da República. **Lei N. 6.683**, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm>>. Acesso em: 10 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-25)
26. TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. (Dissertação submetida à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Constituição). Brasília: ZAMORA, 2008, p. 109. [↑](#footnote-ref-26)
27. BRASIL. Presidência da República. **Lei N.º 11.111**, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal e dá outras providências. Essa Lei foi revogada pela 12.527, de 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm>>. Acesso em: 30 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-27)
28. FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana. Revistando a Anistia – Os fantasmas do passado, os temores do presente, as sombras sobre o futuro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2011** – Relatório da Rede Social de Justiça de Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011. [↑](#footnote-ref-28)
29. FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana. Revistando a Anistia – Os fantasmas do passado, os temores do presente, as sombras sobre o futuro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2011** – Relatório da Rede Social de Justiça de Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011. [↑](#footnote-ref-29)
30. FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana. Revistando a Anistia – Os fantasmas do passado, os temores do presente, as sombras sobre o futuro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2011** – Relatório da Rede Social de Justiça de Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011. [↑](#footnote-ref-30)
31. FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana. Revistando a Anistia – Os fantasmas do passado, os temores do presente, as sombras sobre o futuro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2011** – Relatório da Rede Social de Justiça de Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p, 140. [↑](#footnote-ref-31)
32. FON FILHO, Aton; FIGUEIREDO, Suzana. Revistando a Anistia – Os fantasmas do passado, os temores do presente, as sombras sobre o futuro. In: **Direitos Humanos no Brasil 2011** – Relatório da Rede Social de Justiça de Direitos Humanos. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p, 140. [↑](#footnote-ref-32)